



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0005181-76.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARITZA METZKER  
CORRIGIDO: TÁRCIO JOSÉ VIDOTTI

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005181-76.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

CORRIGIDO: TÁRCIO JOSÉ VIDOTTI - Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

**CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO EXARADO POR JUIZ CONVOCADO ATUANDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

O exame, pela via correicional, de matéria alusiva a ato praticado por Juiz do Trabalho atuando em substituição a Desembargador escapa aos limites da competência legal e regimental da Corregedoria Regional. Medida indeferida liminarmente, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maritza Metzker, em face de alegada inversão tumultuária da boa ordem processual atribuída ao MMo Juiz Tércio José Vidotti, Juiz Relator do Mandado de Segurança nº. 0008533-13.2017.5.15.0000, que tramita na 1ª Seção de Dissídios Individuais, no qual a Corrigente figura como Autora.

Sustenta a Corrigente, em breve síntese, que requereu nos autos da referida ação mandamental a liberação em seu favor de numerário depositado nos autos da carta precatória 0005400-18.2018.5.15.0116, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Tatuí, originária da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, onde tem curso a Reclamação Trabalhista nº 0000537-57.2015.5.02.0432, ajuizada pela Corrigente em face de sua antiga empregadora.

Aponta que teria direito à percepção de numerário já bloqueado na carta precatória em referência, em razão da antecedência da penhora no rosto dos autos levada a efeito por determinação do Juízo deprecante e devidamente registrada na precatória.

Relata que o Corrigendo, em decisão proferida em 22/01/2019 (apontada como ato atacado - id e263542), indeferiu o pedido de disponibilização de valores, deixando de observar a solicitação do Juízo Deprecante, contida na precatória, e bem assim a anterioridade da penhora levada a efeito na carta precatória em referência. Assevera que, ao assim proceder, o Corrigendo causou tumulto processual e descumpriu ordem emanada nos próprios autos eletrônicos da ação mandamental (em decisão que concedeu a segurança), além de não atentar para entendimento consolidado da própria 1ª Seção de Dissídios Individuais ao apreciar casos análogos.

Requer, em caráter liminar, que seja determinado o imediato sobrestamento da carta precatória nº 0005400-18.2018.5.15.0116, pois alegadamente há possibilidade de liberação de valores a outros terceiros interessados em razão de outras penhoras no rosto dos autos também registradas no processo.

No mérito, pleiteia a decretação da procedência da medida correicional para que o ato impugnado seja declarada nulo e para que ao final seja determinada a liberação de valores em seu favor.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

## DECIDO

Regular a representação processual (ID. B0bd9d0).

Correição Parcial apresentada tempestivamente (v. documentos id a0f6b60 e e263542).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos ou omissões de cunho abusivo ou tumultuário, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional envolve decisão de índole alegadamente tumultuária da lavra do Juiz de primeiro grau convocado para funcionar como Desembargador junto à 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Nessas condições, conclui-se que a hipótese dos autos não enseja o manejo da Correição Parcial perante esta Corregedoria Regional, na medida em que a atuação de Magistrado de primeiro grau como Juiz Convocado, em substituição a Desembargador do Trabalho, não pode ser objeto de escrutínio pela via correicional (inteligência dos arts. 38 e 40 do Regimento Interno deste Tribunal) no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido, cabe ainda ressaltar o disposto nos artigos 6º, inciso II e 7º, inciso I, do Regulamento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo os quais "*São atribuições do Corregedor-Geral: (...) II - decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico*" e "*Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral: os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes Titulares e convocados*".

Assim sendo, conclui-se que a análise da questão veiculada nesta Correição Parcial é, em tese, própria da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o que afasta a possibilidade de seu conhecimento no âmbito desta Corregedoria Regional.

Por todo o exposto, visto que a situação fática relatada não se amolda às hipóteses de acolhimento da medida correicional previstas no Regimento Interno, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao MMo Juiz Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Desembargador Corregedor Regional**

Campinas, 1 de Fevereiro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]**



1902011802485400000037869317

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>